



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091342 - PB (2025/0424173-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação monitória de cobrança de crédito oriundo de fornecimento de produtos.

2. *Fato relevante.* Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que manteve sentença de procedência da ação monitória e rejeição dos embargos monitórios, ao reconhecer a existência de prova escrita apta a aparelhar a demanda, consistente em notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de entrega, bem como a ausência, pela parte promovida, de prova de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 700, *caput* e § 5º, e 373, II, do CPC, sustentando a inidoneidade da prova escrita e a necessidade de conversão do procedimento monitório em comum. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ. Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF e, também, da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se o recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação recursal; *(ii)* saber se o exame, em recurso especial, da alegada inidoneidade da prova escrita para o manejo da ação monitória e da obrigatoriedade de conversão do procedimento, com fundamento no art. 700, *caput* e § 5º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido de que havia, nos autos, documentos suficientes para comprovar o crédito (notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de entrega), reconhecendo a aptidão da prova escrita para o manejo da ação monitória e a ausência de demonstração, pela parte demandada, de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

6. O recurso especial foi construído sobre premissa fática diversa, ao afirmar a existência apenas de notas fiscais unilateralmente produzidas, sem comprovação da entrega das mercadorias e sem identificação do recebedor, deixando de enfrentar, de maneira específica, a moldura fática adotada pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

7. A interpretação, pela agravante, da expressão “permitem inferir” constante do acórdão recorrido não revela reconhecimento judicial de dúvida quanto à idoneidade da prova, mas apenas a natureza indiciária da prova escrita exigida para a ação monitória, que não precisa ostentar força de título executivo, desde que evidencie, com grau suficiente de probabilidade, a existência do direito afirmado.

8. O acolhimento da tese de inidoneidade da prova documental e de necessidade de conversão do rito monitório em procedimento comum, com base no art. 700, *caput* e § 5º, do CPC, pressupõe a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência e da idoneidade dos documentos constantes dos autos, bem como a reavaliação de circunstâncias fáticas relativas aos comprovantes de entrega, o que demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A tentativa da agravante de qualificar a controvérsia como puramente de direito, para afastar a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, não procede, porque a aplicação dos arts. 700, *caput* e § 5º, e 373, II, do CPC, no caso concreto, está intrinsecamente vinculada à análise do acervo probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091342 - PB(2025/0424173-0)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação monitória de cobrança de crédito oriundo de fornecimento de produtos.

2. *Fato relevante.* Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que manteve sentença de procedência da ação monitória e rejeição dos embargos monitórios, ao reconhecer a existência de prova escrita apta a aparelhar a demanda, consistente em notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de entrega, bem como a ausência, pela parte promovida, de prova de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

3. *As decisões anteriores.* No recurso especial, a recorrente alegou violação aos arts. 700, *caput* e § 5º, e 373, II, do CPC, sustentando a inidoneidade da prova escrita e a necessidade de conversão do procedimento monitório em comum. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com fundamento na

Súmula 7/STJ . Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284/STF e, também, da Súmula 7/STJ .

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão consistentes em: *(i)* saber se o recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos fáticos e jurídicos do acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de fundamentação recursal; *(ii)* saber se o exame, em recurso especial, da alegada inidoneidade da prova escrita para o manejo da ação monitória e da obrigatoriedade de conversão do procedimento, com fundamento no art. 700, *caput* e § 5º, do CPC, demanda reexame do conjunto fático#probatório, hipótese vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O acórdão recorrido firmou premissa fática no sentido de que havia, nos autos, documentos suficientes para comprovar o crédito (notas fiscais, ordens de serviço e comprovantes de entrega), reconhecendo a aptidão da prova escrita para o manejo da ação monitória e a ausência de demonstração, pela parte demandada, de fato impeditivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

6. O recurso especial foi construído sobre premissa fática diversa, ao afirmar a existência apenas de notas fiscais unilateralmente produzidas, sem comprovação da entrega das mercadorias e sem identificação do recebedor, deixando de enfrentar, de maneira específica, a moldura fática adotada pelo Tribunal de origem, o que configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

7. A interpretação, pela agravante, da expressão “permitem inferir” constante do acórdão recorrido não revela reconhecimento judicial de dúvida quanto à idoneidade da prova, mas apenas a natureza indiciária da prova escrita exigida para a ação monitória, que não precisa ostentar força de título executivo, desde que evidencie, com grau suficiente de probabilidade, a existência do direito afirmado.

8. O acolhimento da tese de inidoneidade da prova documental e de necessidade de conversão do rito monitório em procedimento comum, com base no art. 700, *caput* e § 5º, do CPC, pressupõe a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência e da idoneidade dos documentos

constantes dos autos, bem como a reavaliação de circunstâncias fáticas relativas aos comprovantes de entrega, o que demanda reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ .

9. A tentativa da agravante de qualificar a controvérsia como puramente de direito, para afastar a incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ, não procede, porque a aplicação dos arts. 700, *caput* e § 5º, e 373, II, do CPC, no caso concreto, está intrinsecamente vinculada à análise do acervo probatório já apreciado pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **INSTITUTO POSITIVA SOCIAL**, contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte às fls. 689 – 692, e-STJ, que, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo nobre, de sua vez, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado (fls. 482 – 483, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. IRRESIGNAÇÃO. FRAGILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PROVAS DOCUMENTAIS APTAS A DAR EFICÁCIA JURÍDICA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ART. 373, II DO CPC. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, há nos autos documentos para comprovar e dar eficácia jurídica para a cobrança de crédito oriundo de fornecimento de produtos entre as partes. Como registrado na Sentença, além das notas fiscais foram juntas as respectivas ordens de serviço.

Ressalte-se, que cabia ao Promovido, na forma do art. 373, II, do CPC, provar a existência de fato impeditivo do direito do Autor, não o fazendo, acertada a Decisão Recorrida que julgou procedente a presente Ação Monitória.

Nas razões do recurso especial (fls. 488 – 498, e-STJ), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 700, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido admitiu o manejo da ação monitória com base em prova escrita inidônea, consistente em notas fiscais desacompanhadas de comprovação inequívoca da entrega das mercadorias. Sustenta que, diante da dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada, seria obrigatória a conversão do procedimento monitório em procedimento comum, mediante intimação da parte autora para emenda da petição inicial, providência que não foi adotada no caso concreto;

(ii) art. 373, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve indevida distribuição do ônus da prova, ao se exigir da recorrente a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, sem que esta tivesse previamente comprovado, de forma idônea, a existência do crédito alegado.

Apresentadas contrarrazões às fls. 568 – 578, e-STJ, e realizado o juízo de admissibilidade às fls. 652 – 653, e-STJ, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, por entender incidir ao caso o enunciado sumular n. 7 desta Corte. Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial (fls. 655 – 658, e-STJ), ao qual foi proferida a decisão monocrática ora agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Irresignado, o recorrente interpõe o presente agravo interno (fls. 698 – 704, e-STJ), sustentando, em síntese, que não incide a Súmula 284 do STF, porque o recurso especial teria impugnado de forma específica os fundamentos do acórdão recorrido, devolvendo ao Superior Tribunal de Justiça questão eminentemente de direito, atinente à correta aplicação do art. 700, *caput* e § 5º, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que tampouco se aplica a Súmula 7 do STJ, uma vez que a controvérsia não exigiria o reexame de fatos e provas, mas apenas a definição, em abstrato, do padrão jurídico mínimo de idoneidade documental exigido para o cabimento da ação monitória e para o afastamento da conversão de rito prevista no art. 700, § 5º, do CPC.

Intimado, o agravado apresentou contrarrazões ao agravo interno às fls. 709 – 714, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece prosperar. A parte recorrente não logrou afastar os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do recurso especial, os quais se mostram igualmente aplicáveis às razões ora deduzidas, como se passa a demonstrar.

1. Não assiste razão à agravante quanto à alegada ausência de deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido assentou, de forma expressa e inequívoca, que havia nos autos documentos suficientes para comprovar e dar eficácia jurídica à cobrança do crédito, registrando textualmente a existência, além das notas fiscais e das ordens de serviço, dos respectivos comprovantes de entrega. A partir dessa premissa fática, o Tribunal de origem concluiu pela aptidão da prova escrita para o manejo da ação monitória e pela improcedência das alegações defensivas (fl. 482, e-STJ):

Superada essa questão, conforme dispõe o artigo 700, I do CPC a Ação Monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

No caso dos autos, em que pesem os argumentos do Promovido/Apelante, há nos autos documentos para comprovar e dar eficácia jurídica para a cobrança do crédito.

Como registrado na Sentença, além das ordens de serviços e das notas fiscais de Id. 20227535 e seguintes, foram juntados os respectivos comprovantes de entrega.

[...] Portanto, é de se reconhecer que os documentos nos quais se baseia a Ação Monitória permitem inferir a existência do alegado crédito, mormente, por que o Promovido não comprovou o pagamento.

Ressalte-se, que cabia ao Promovido, na forma do art. 373, II, do CPC, provar a existência de fato impeditivo do direito do Autor, não o fazendo, acertada a Decisão Recorrida que julgou procedente a presente Ação Monitória. Ao contrário, sequer apontou o valor que entende correto.

O recurso especial, todavia, foi construído sobre premissa inteiramente distinta, ao insistir na afirmação de que teriam sido juntadas apenas notas fiscais unilateralmente produzidas, sem comprovação da entrega das mercadorias e sem identificação do recebedor do material. Com isso, a insurgência deixou de enfrentar, de maneira efetiva, a moldura fática adotada pelo Tribunal de origem, que não se limitou a reconhecer a existência de notas fiscais, mas expressamente consignou a presença de outros elementos documentais corroboradores do crédito, inclusive comprovantes de entrega. Nessa circunstância, é correta a incidência da Súmula 284 do STF, pois a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça.

Tampouco altera essa conclusão a tentativa da agravante de extrair, da expressão utilizada no acórdão recorrido, segundo a qual os documentos “permitem inferir” a existência do crédito, uma suposta admissão judicial de dúvida quanto à idoneidade da prova documental. A leitura contextual do julgado revela precisamente o contrário. O Tribunal local, após examinar o conjunto documental produzido, concluiu que ele era suficiente para amparar a ação monitória. A referência ao juízo de inferência não traduz hesitação do órgão julgador, nem equivale ao reconhecimento da dúvida a que alude o art. 700, § 5º, do Código de Processo Civil. Antes, exprime a própria natureza da prova escrita exigida para o procedimento monitório, a qual não se confunde com título executivo, mas deve ser idônea a evidenciar, com grau bastante de probabilidade, a existência do direito afirmado pelo autor.

A propósito, esta Turma tem reafirmado o entendimento de que a deficiência de fundamentação, consistente na ausência de impugnação específica aos fundamentos do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 284 do STF:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E, POR FUNDAMENTO DIVERSO, NÃO CONHECEU DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não tendo havido sequer oposição de aclaratórios na origem, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. A não indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

[...] (AgInt no AgInt no REsp n. 2.214.348/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. REQUISITOS DO LAUDO PERICIAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A mera indicação genérica de dispositivo legal ou de princípios, desacompanhada de exposição clara e específica da correlação com os fundamentos recursais e com o caso concreto, configura fundamentação deficiente e impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.290.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EXECUTADA.

1. Evidencia-se a deficiência das razões do recurso especial quando não desenvolvida argumentação apta a demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados, o que atrai o óbice disposto no enunciado 284 da Súmula do STF.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.631.752/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

2. Igualmente não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, a afastar a incidência da Súmula 7 desta Corte. Para acolher a tese recursal, seria indispensável desconstituir a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem, segundo a qual o conjunto documental formado por ordens de serviço, notas fiscais e comprovantes de entrega era apto a embasar a cobrança

monitória. Isso implicaria, necessariamente, reexaminar o conteúdo e a suficiência desses documentos, aferir se os comprovantes de entrega seriam ou não idôneos, verificar se a ausência de identificação do recebedor inviabilizaria o procedimento adotado e, por conseguinte, concluir pela obrigatoriedade da conversão do rito monitório em procedimento comum. Tal providência, contudo, é incompatível com a via estreita do recurso especial.

A parte agravante procura enquadrar a insurgência como mera controvérsia acerca da correta aplicação do art. 700, *caput* e § 5º, do CPC. Ocorre que a incidência dessa norma, no caso concreto, está diretamente condicionada ao exame da robustez e da idoneidade do acervo documental, matéria que o Tribunal de origem decidiu com base na análise das provas produzidas. Não há como reconhecer, sem revolvimento probatório, que o contexto fático descrito no acórdão configuraria situação de dúvida documental apta a impor a conversão do procedimento. A pretensão recursal, portanto, permanece obstada pela Súmula 7 do STJ, consoante reiterada jurisprudência desta Quarta Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO. DEVER DE PAGAMENTO. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.886.349/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...] 5. Inexiste omissão quanto às questões relativas aos requisitos da ação monitória, à suficiência da prova escrita e à necessidade de protesto, pois foram apreciadas no acórdão embargado, que concluiu ser imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório à sua análise, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

[...] (EDcl no AREsp n. 2.454.698/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. PROVAS DOCUMENTAIS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, nos embargos por excesso de execução, exige-se a indicação do valor incontroverso e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de rejeição liminar. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve a juntada aos autos de documentos suficientes à instrução da ação monitória e à verificação dos encargos pactuados, que demonstram de forma inequívoca a existência do débito. A modificação desse entendimento demandaria o

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.068.499/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.091.342 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424173-0

Número de Origem:
08016219320208150231 8016219320208150231

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL

ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS
HOSPITALARES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026